


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: **1132795-85.2016.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Costa Monteiro Confeções Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

EDITAL – ART. 52, §1º, DA LEI 11.101/2005

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de Costa Monteiro Confeções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.683.388/0001-36, com prazo de 15 dias, Proc. nº 1132795-85.2016.8.26.0100 (art.52 §1º da Lei 11.101/2005). O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo-SP, na forma da lei, faz saber aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS Nº 1132795-85.2016.8.26.0100**, movida por Costa Monteiro Confeções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.683.388/0001-36, com sede social na Rua do Hipódromo, 650, Brás – São Paulo, SP – CEP 03.051-000. A petição inicial foi distribuída em 07/12/16, instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômica/financeira que atingiu a empresa, bem como com diversos documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, e demais requisitos na forma da lei. Satisfeitas, a princípio, as condições exigidas pelo artigo 48 e 51, ambos da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, foi requerido o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005; a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005; a nomeação de Administrador Judicial; expedições de editais e demais pedidos pertinentes à matéria. Requereu, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Inicialmente, o MM. Juízo determinou a realização de perícia prévia, conforme laudo técnico juntado aos autos. **DA DECISÃO JUDICIAL: “Vistos. COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 47.683.388/0001-36, requereu a recuperação judicial em 07/12/2016. Os documentos juntados aos autos e o laudo apresentado pelo perito nomeado como Administrador Judicial comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedora¹. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 47.683.388/0001-36**. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **Alta Administração Judicial Ltda, CNPJ n. 20.282.418/0001-46**, representada por Afonso Rodeguer Neto e Eliza Fazan e Lilian Maria de Freitas Souza Marques, Avenida Paulista, n. 1439, cj. 132, CEP 01311-926, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”**, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do *stay period*. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam

¹ A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “*O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.*” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio CPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do CPC que, *"na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"*. Diz o art. 219, "caput", do CPC que *"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"*. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF – 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF – 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF – 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (*automatic stay*). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (*automatic stay*), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do CPC.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entretanto, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay* tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores – já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial – e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do *automatic stay* não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora – que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico – como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de *automatic stay* deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra – quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do *automatic stay* é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail rjcostamonteiro@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.** Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Muito embora os créditos fiscais não se sujeitem à Recuperação Judicial, deverá a recuperanda apresentar os dados inerentes ao seu passivo fiscal, a fim de que os credores tenham plena ciência de sua situação no momento em que forem deliberar acerca do plano a ser apresentado. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Publicado o presente edital nos termos do artigo 52, §1º, os credores terão o prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste edital, nos termos do §1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, para apresentarem suas habilitações ou divergências, como especificado no final deste edital. **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS ANA CRISTINA DE PAULA AZEVEDO - R\$ 10541,86; BENEDITO DAMIAO DA SILVA - R\$ 18634,44; EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 5675,51; KELLY CRISTINA DE MACEDO - R\$ 25292,04; LORRAN AUGUSTO DA CUNHA - R\$ 5380,65; MAGALI VITULLO - R\$ 5234,92; TATIANE DE OLIVEIRA CAMPOS - R\$ 10786,85; CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 3321627,00; CLASSE III – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Banco do Brasil S A - R\$ 1033447; Banco Industrial S A - R\$ 16000; Banco Itau S A - R\$ 2819042; Banco Safra S a - R\$ 150000; Meinberg - R\$ 1684; Nova America - R\$ 97548; Ônix - R\$ 76256; CLASSE III – CREDITORES QUIROGAFÁRIOS – FORNECEDORES ADMA EMBALAGENS LTDA. - R\$ 1462,65; AUTO POSTO BELENZINHO LTDA - R\$ 326,17; B2U CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SIST. P/ INFORM. LTDA. - R\$ 5009,03; BETA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - R\$ 7614,34; BLOG GAROTAS ESTUPIDAS E COMERCIO DE VESTUARIO EIRELLI - R\$ 18666,68; BONOR INDUSTRIAL S/A. - R\$ 10756,52; BONOR INDUSTRIAL S/A. - R\$ 704,4; BRADESCO SAÚDE S/A - R\$ 9272,26; BRAND TEXTIL LTDA - R\$ 40455,39; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - R\$ 1476,18; BSW CONFECÇÕES EIRELI - R\$ 11383,01; CENTRO MÉDICO BRESSER S/C LTDA. - R\$ 11601,5; CIA TECIDOS SANTANENSE - R\$ 5517,23; CLARO S/A. - R\$ 25686,42; COATS CORRENTE LTDA. - R\$ 40467,77; COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 81840; COVOLAN INDUSTRIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TEXTIL LTDA. - R\$ 3216,19; DE GRAU CONFECÇÕES LTDA - R\$ 89208,25; DUALTEC INFORMATICA S.A. - R\$ 4410,94; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA - R\$ 10466,63; ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESC.E INFORMATICA LTDA - R\$ 2051,04; ESTABILIDADE BENEFICIAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 11866,8; EXPOVEST COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - R\$ 6000; EXTINSANT EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA. - R\$ 1927; FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A. - R\$ 19775,99; FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S/A - R\$ 10414,36; FIVELTEC IND DE METAIS LTDA - R\$ 2456,3; GARMON SUL AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA - R\$ 5988,8; GENERALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 20530; HABIL SERVICOS IND E COM LTDA - R\$ 516; HITECH ETIQUETAS LTDA - R\$ 4084,96; HJE COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS IMP. E EXP. LTDA - R\$ 1645,51; INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COM SERVIÇOS - R\$ 9434,31; JAMEF TRANSPORTES LTDA - R\$ 2816,18; JM CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 465614,54; KARIN SATO RAHAL EIRELI - R\$ 2000; KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - R\$ 3085; KFK INDUSTRIA COMERCIO CONFECÇÃO EIRELI (MARGRIFF) - R\$ 54788,17; L2G INDUSTRIAL LTDA - R\$ 1377,58; LANTANA COMÉRCIO CONFECÇÕES E PRESENTE LTDA - R\$ 2900; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - R\$ 10692,63; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. - R\$ 16422,26; LIRAMAX ETIQUETAS LTDA. - R\$ 589,55; LOGITEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 510; LONG WALK CONFECÇÕES LTDA. - R\$ 88358,13; LUATEX TEXTIL LTDA - R\$ 21022,83; MARE CHEIA IND TEXTIL LTDA - R\$ 31066,03; MARIADIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 1423,75; MAX COLOR ESTAMPARIA IND. E COM. LTDA. - R\$ 6344; MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO - R\$ 63162,77; NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - R\$ 6446,85; NICOBAN CONFECÇÕES LTDA - R\$ 32626,6; NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A. - R\$ 34000; NOVA LANTANA COMERCIO CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - R\$ 9522; NOVATEXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - R\$ 603; NUKLAÊ IND METARLÚGICA LTDA - R\$ 3137,8; NYWGRAF EDITORA GRAFICA LTDA - R\$ 5084,34; OTRANTO, LEBEIS & ETHEL PROPAGANDA E MARKETING LTDA - R\$ 9141,43; POLI CONFECÇÕES LTDA - R\$ 21966,5; POMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 4780,26; QI ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA - R\$ 8992,5; QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS - R\$ 1050; SANTISTA JEANSWEAR S.A. - R\$ 615611; SEAC IND. E COM. DE ETIQUETAS LTDA - R\$ 5439; SERASA S.A. - R\$ 7162,56; SILOBAY DO BRASIL CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 55387,85; SKY COM. E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA - R\$ 9024,6; SOLUTION AUTOMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - R\$ 40; TEKLA TEXTIL INDUSTRIAL LTDA - R\$ 1290,71; TELEFÔNICA BRASIL S.A. - R\$ 3122,37; TEXPAL QUIMICA LTDA - R\$ 3248,83; TEXTIL COLOR STORY LTDA - R\$ 67478,5; TNT EXPRESS BRASIL LTDA - R\$ 468,49; TNT MERCÚRIO S.A - R\$ 851,84; VATS MODA EIRELI - R\$ 852353,790000001; VENETO INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA - R\$ 24502,73; VENTUNO CONFECÇÕES LTDA - R\$ 2786,14; VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. - R\$ 3637,15; VICUNHA TÊXTIL S.A - R\$ 81179,41; VICUNHA TÊXTIL S.A. - R\$ 192886,46; VICUNHA TEXTIL S/A - R\$ 8719,82; VICUNHA TÊXTIL S/A. - R\$ 113688,77; **CLASSE IV - CREDORES ME/EPP** ADRIANA TAUB CONFECÇÕES EIRELI - ME - R\$ 5741,25; ALMIRA GOMES FERREIRA EPP - R\$ 73952; ALPA GUIA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - R\$ 625059,07; ANGELA MARIA RIBEIRO BUENO LTDA ME - R\$ 2968,56; ANTONIO VENCESLAU PROVESI ME - R\$ 1296; BBS IND E COM DE CONF LTDA ME - R\$ 9120; CLAYTON SANT ANNA AVIAMENTOS - EPP - R\$ 1312,56; COGEL CONFECÇÕES LTDA-ME - R\$ 220447,56; CONFECÇÕES EURECA LTDA - ME. - R\$


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

48473,78; DIVA COUTURE CONFECÇÃO LTDA EPP - R\$ 9561,49; ECATEX CONFECÇÕES LTDA-EPP - R\$ 94839,18; EDMILSON GALLORO CIPRIANO ME. - R\$ 67401,96; FERNANDO LUCAS BENTO - ME - R\$ 3640; FLEX BLUE CONFECÇÕES LTRA EPP - R\$ 1791,25; FREDERICO FAGIANI NETO CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL - ME - R\$ 768; GRAFICA E EDITORA GRAFNORTE LTDA - EPP - R\$ 2080; GRAPH A - COPIAS ESPECIAIS LTDA - ME - R\$ 454,8; IN OCK PARK - ME - R\$ 18; LAVOISIER DA S. SOUZA - ME - R\$ 4250; LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA ME - R\$ 494672,08; LUDEC LTDA - ME. - R\$ 16068,64; LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - R\$ 24511,43; MARCOS RIBOLA- ME - R\$ 376322,8; MARIA DE NADAI SABBADIN CERQUILHO -ME - R\$ 12711,15; MARIA LUCIA ARICO KAISER EPP - R\$ 50969,65; MATHEUS MAZZAFERA PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME - R\$ 24000; MIRIAN MIKI YAMAMOTO ME - R\$ 1255,5; MONIKA DOS SANTOS HOYER ME - R\$ 19687,57; MONREGINATO IND E COM DE CONFECÇÃO LTDA ME - R\$ 7830; NEOBORD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - R\$ 7425; NILZA DE BIASI CAMANHO - ME - R\$ 21164,94; PAULINA DE PAIVA ME - R\$ 240802,1; PREVIEW AVIAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 1375,35; REGINA LUCIA ROSA PIRES - E.P.P. - R\$ 3679; RIBEIRO SASS CONFECÇÕES LTDA-ME - R\$ 68893,44; SAMIRA CARVALHO BENTO ME - R\$ 2160; SERGUEI ALEXANDRE REIS - R\$ 1630; TATIANA MOYA RODRIGUEZ - EPP - R\$ 12960; TERRA VIVA CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 5218,12; TRENDVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - R\$ 112432,21; TRES MARIAS CONFECÇÕES EIRELE EPP - R\$ 63504,25; YAN CEZAR ACIOLI DE FIGUEIREDO MARQUES - ME - R\$ 21840; ZAMBUZI E COSTA CONFECÇÕES LTDA-EPP - R\$ 195772,17. Publicado o presente edital nos termos do artigo 52, §1º, os credores terão o prazo de 15(quinze) dias, contados da data de publicação deste edital, conforme o §1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, para apresentarem suas habilitações ou divergências ao administrador judicial, da seguinte forma: i) no caso dos credores que não constaram da relação acima, que segue com este edital, apresentarão suas habilitações ao administrador judicial; ii) no caso dos credores que constam da relação, ora publicada, que entenderem que os valores não estão corretos, apresentarão, ao administrador judicial, suas divergências quanto aos créditos relacionados, **sempre levando-se em conta as determinações expressas do artigo 9º da lei 11.101/05**, principalmente a determinação legal de que os créditos devem ser atualizados até à data do pedido de recuperação judicial, além dos demais dispositivos legais aplicáveis. Devem as petições e documentos pertinentes que comprovem os créditos serem digitalizadas e enviadas ao administrador judicial, **SOMENTE** através do e.mail **rjcostamonteiro@gmail.com**. A Recuperanda apresentará o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, no prazo de 60(sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Os credores poderão apresentar ao juízo objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05. E, para que produza todos os efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1132795-85.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Costa Monteiro Confecções Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>:
 >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 02/02/2017, foi disponibilizado no DJE Edição 2280, o Edital previsto pelo art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, às fls. 13/17 do Caderno Editais e Leilões. Nada Mais. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.
 Eu, ____, Marina Coelho Corcini Pena, Escrevente Técnico Judiciário.